Versão 4.0

Regulamento Processual de Autorregulação

Publicação em 12/11/2026,
vigência a partir de 30/11/2026

Índice

I INTRODUÇÃO 3
II MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ALERTA 3
III PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES 5
IV TERMO DE COMPROMISSO 11
V IMPEDIMENTOS E SUSPENSÃO 14
VI VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS 16
VII PENALIDADES 18
VIII APROVEITAMENTO DE PENALIDADES OU DE TERMOS DE COMPROMISSOS 18
IX MULTA COMINATÓRIA 18
X DISPOSIÇÕES GERAIS 19

INTRODUÇÃO

Artigo 1º – Este Regulamento Processual ("Regulamento Processual") aplicado ao Mercado de Valores Mobiliários tem por objetivo disciplinar os seguintes temas referentes à supervisão e monitoramento do Mercado e *enforcement* de responsabilidade da Estrutura de Autorregulação da BBCE, que é composta por um Conselho de Autorregulação, um Responsável pelo Departamento de Autorregulação e por um Departamento de Autorregulação:

a) Procedimentos de supervisão e monitoramento conduzidos pela Estrutura de Autorregulação;

b) Processamento de denúncias ou de constatação de irregularidades no campo de atribuições da Estrutura de Autorregulação;

c) Instauração, instrução e julgamento de Processos Administrativos Disciplinares ("PAD");

d) Aplicação de penalidades decorrentes de julgamentos de PAD;

e) Aprovação e assinatura de Termos de Compromisso referentes a temas de atribuição da Estrutura de Autorregulação;

f) Interposição, processamento e julgamento de recursos contra decisões em PAD; e

g) Prestação de serviço de Autorregulação a outras empresas do mercado financeiro.

Parágrafo Único – Os termos, definições e siglas, no singular ou plural, com a primeira letra maiúscula, constantes do presente documento, têm o significado constante do **BBCE Glossário** , disponível no sítio eletrônico da BBCE (www.bbce.com.br).

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ALERTA

Artigo 2º – No caso de, durante as atividades de supervisão e monitoramento do Mercado, o Departamento de Autorregulação verificar indícios de irregularidade

na atuação de Empresas Clientes[1] ou Colaboradores, da BBCE ou das empresas para as quais atua como prestador de serviço de Autorregulação ("Empresas Contratantes"), ou no comportamento de operações nas respectivas plataformas de negociação do mercado de capitais, que ainda não ensejem a instauração de PAD, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá adotar como medida de prevenção e alerta o envio, àqueles que forem identificados como autores da conduta, de Carta de Recomendação de abstenção, aprimoramento ou correção da conduta ("Carta de Recomendação") ou de Carta de Alerta em relação à recorrência de determinada conduta ("Carta de Alerta"), conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – A Carta de Recomendação será utilizada nos casos em que a irregularidade se referir a questões ou práticas inovadoras ou que necessitem de orientação prévia, por não serem de conhecimento das Empresas Clientes e que não tenham causado prejuízo à BBCE, às Empresas Contratantes, aos investidores ou demais Participantes Credenciados.

Parágrafo Segundo – A Carta de Alerta será utilizada nos casos em que a irregularidade alternativamente: (i) se referir a questões ou práticas de conhecimento das Empresas Clientes; (ii) já tiver sido objeto de Carta de Recomendação, ou (iii) for uma recorrência. A Carta de Alerta somente será utilizada caso a irregularidade não tenha causado prejuízo à BBCE, às Empresas Contratantes, aos investidores ou demais Participantes Credenciados.

Parágrafo Terceiro – O envio e recebimento de Carta de Recomendação ou Carta de Alerta não é pré-requisito para instauração de PAD.

Parágrafo Quarto – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá determinar que seja adotado um plano de ação com medidas e cronograma ("Plano de Ação") para aprimorar os pontos indicados na Carta de Recomendação.

Parágrafo Quinto – O histórico de Cartas de Recomendação e/ou Cartas de

[1] Empresas Clientes são as empresas cadastradas na BBCE ou cadastradas na empresa terceira que contrata a Prestação de serviço de Autorregulação.

Alerta de determinadas Empresas Clientes e/ou Colaborador, da BBCE ou das Empresas Contratantes, poderá ser considerado como circunstância agravante de eventual penalidade a ser aplicada em PAD em relação à respectiva conduta.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I – Instauração

Artigo 3º – No caso de, durante as atividades de supervisão e monitoramento do Mercado, o Departamento de Autorregulação constatar a ocorrência de ilícitos na atuação de Empresas Clientes ou Colaboradores da BBCE ou das Empresas Contratantes, ou nas ofertas, operações ou registros nas respectivas plataformas de negociação do mercados de capitais, que ensejem a instauração[2] de PAD, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação lavrará um Termo de Acusação, do qual constará:

a) Nomes e qualificações dos defendentes;

b) Descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e

c) Dispositivos legais ou normas da Comissão de Valores Mobiliários e/ou da BBCE ou das Empresas Contratantes, infringidos.

Seção II – Defesa

Artigo 4º – O defendente indicado no Termo de Acusação será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir no PAD.

Parágrafo Primeiro – O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias corridos, no caso de pedido fundamentado do defendente, por escrito, dirigido ao Responsável pelo

Departamento de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à lavagem de dinheiro e/ou ao financiamento do terrorismo.

Parágrafo Terceiro – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Parágrafo Quarto – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do defendente indicado no Termo de Acusação.

Parágrafo Quinto – O defendente poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade.

Parágrafo Sexto – A falta de manifestação dos interessados, inclusive do defendente, não impedirá ou sobrestará o andamento do PAD.

Seção III – Instrução

Artigo 5º – Ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas apresentado pelo defendente, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à respectiva instrução do PAD.

Artigo 6º – Da decisão do Responsável pelo Departamento de Autorregulação que negar pedido de produção de provas caberá recurso ao Conselho de Autorregulação, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Primeiro – O defendente deverá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.

Parágrafo Segundo – O recurso será processado pelo Departamento de Autorregulação e julgado pelo Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Terceiro – Da decisão do Conselho de Autorregulação sobre o

pedido de produção de provas não cabe recurso.

Artigo 7º – É facultado ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo defendente, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.

Artigo 8º – O defendente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos do presente Regulamento Processual.

Artigo 9º – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza técnica, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

Parágrafo Único – Elaborado o parecer a que se refere o *caput*, o acusado, será intimado para se manifestar a respeito em 15 (quinze) dias corridos do recebimento da intimação.

Seção IV – Julgamento

Artigo 10 – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação julgará, em primeira instância, o PAD, conforme disposto no Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação.

Parágrafo Primeiro – Concluída a fase de instrução, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação fará registrar nos autos a conclusão da referida fase e intimará o defendente para comparecer, se quiser, à sessão de julgamento na data e hora que fixar, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Segundo – O defendente poderá comparecer à sessão de julgamento que será presidida pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação e, neste caso, poderá realizar sustentação oral, pelo período de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, e apresentar memoriais que serão juntados aos autos do PAD.

Parágrafo Terceiro – Caso o defendente compareça à sessão de julgamento, esta deverá ser gravada. A gravação deverá ser juntada aos autos do PAD, sendo permitido o acesso do defendente à gravação.

Parágrafo Quarto – Após ouvido o defendente, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação proferirá sua decisão verbalmente e deverá encaminhar a decisão por escrito ao defendente no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da sessão de julgamento.

Parágrafo Quinto – Em caso de condenação, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação deverá recorrer de ofício, de sua decisão, para o Conselho de Autorregulação, independente de o defendente ter ou não apresentado recurso.

Parágrafo Sexto – O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de encerramento da fase de instrução processual corridos, prorrogável por igual período por determinação do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, a seu critério.

Seção V – Recurso

Artigo 11 – Da decisão do Responsável pelo Departamento de Autorregulação que julgar o PAD caberá recurso ao Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Único – O recurso de que trata o *caput* não é o recurso de ofício referido no parágrafo quinto do artigo 10 e poderá ser interposto pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação da decisão e terá efeito suspensivo.

Artigo 12 – Esgotado o prazo referido no parágrafo único do artigo 11 acima, com ou sem a interposição do recurso pelo defendente, o Responsável pelo Departamentode Autorregulação deverá encaminhar o PAD para julgamento pelo Conselho de Autorregulação do recurso de ofício e/ou do defendente.

Parágrafo Primeiro – O julgamento do recurso terá sempre um relator designado dentre os membros do Conselho de Autorregulação, nos termos da metodologia de distribuição de PAD.

Parágrafo Segundo – Caso o processo tenha alguma relação com o mercado de energia, por deliberação da maioria de seus membros, o Conselho de Autorregulação poderá solicitar ao Conselho de Administração da BBCE, parecer técnico sobre matéria relativa ao mercado de energia físico. Neste caso, o parecer técnico apresentado pelo Conselho de Administração da BBCE ao Conselho de Autorregulação será enviado ao defendente que poderá apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Terceiro – O relator do recurso emitirá relatório circunstanciado e a recomendação do seu voto.

Parágrafo Quarto – O relator então marcará o dia para o julgamento, respeitado o Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação, determinando que o defendente seja intimado com antecedência de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Quinto – O defendente poderá apresentar memorial escrito, que será autuado ao PAD e encaminhado aos membros do Conselho de Autorregulação antes da sessão de julgamento.

Parágrafo Sexto – A sessão de julgamento do recurso será aberta ao acusado e seus advogados, se constituídos, e deverá ser gravada. A gravação deverá ser juntada aos autos do PAD, sendo permitido o acesso do defendente à gravação.

Parágrafo Sétimo – Na sessão de julgamento do recurso, será facultado ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação e à defesa fazer sustentação oral, cada qual pelo período de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do relator do recurso. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo período máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do relator do recurso, assegurando-se à defesa o direito de ter a

palavra final nas sustentações orais.

Parágrafo Oitavo – O Conselho de Autorregulação da BBCE poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do recurso.

Parágrafo Nono – Na presença de todos, começando pelo relator, a decisão será proferida verbalmente.

Parágrafo Décimo – Os votos de cada membro do Conselho de Autorregulação, dos quais deverão constar a respectiva fundamentação e eventual penalidade imposta, bem como a ata da sessão de julgamento deverão ser encaminhados por escrito para o defendente.

Artigo 13 – As decisões do Conselho de Autorregulação relativas aos PADs serão tomadas por maioria de votos e, se houver empate, prevalecerá o voto do relator.

Artigo 14 – O Conselho de Autorregulação poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do Termo de Acusação, ainda que em decorrência de prova nele não mencionado, mas existente nos autos, devendo indicar os defendentes afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais defendentes para aditamento ou reapresentação de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.

Artigo 15 – Qualquer membro do Conselho de Autorregulação que esteja participando do julgamento do recurso poderá solicitar ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação todas as informações sobre o PAD e sobre o recurso que julgue necessárias para embasar a sua opinião.

Artigo 16 – O defendente será comunicado formalmente da decisão do Conselho de Autorregulação no PAD, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa.

Artigo 17 – Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Autorregulação.

Artigo 18 – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação deverá executar a decisão definitiva proferida no PAD.

Seção VI – Critérios para julgamento e dosimetria de penas

Artigo 19 – Nos julgamentos e na dosimetria de eventual penalidade a ser aplicada, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação levarão em conta:

I. a natureza e a gravidade das infrações objeto do PAD;
II. a existência ou não de prejuízos à BBCE, às Empresas Contratantes, a investidores ou a outras Empresas Clientes;
III. os antecedentes dos defendentes;
IV. a existência ou não de recorrência ou reincidência;
V. os efeitos da decisão para o aprimoramento da conduta dos defendentes e formação de precedente para o Mercado, especialmente quanto ao aspecto educacional e à credibilidade e integridade do Mercado;
VI. o arrependimento eficaz;
VII. o reconhecimento posterior do erro; e/ou
VIII. a circunstância de qualquer defendente que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades, colaborar com as investigações ou prestação de informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

TERMO DE COMPROMISSO

Seção I – Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 20 – A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o compromitente se obriga, no mínimo, a:

a) Cessar a prática de contas, atividades ou atos considerados infringentes; e

b) Corrigir os ilícitos e/ou irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos aos prejudicados.

Parágrafo Primeiro – Será admitida a apresentação de proposta ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação de celebração de Termo de Compromisso a qualquer tempo, ainda na fase de investigação preliminar,

desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância do PAD.

Parágrafo Segundo – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação encaminhará ao Conselho de Autorregulação a proposta de Termo de Compromisso acompanhada de seu relatório circunstanciado e recomendação sobre o tema.

Artigo 21 – A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso é de competência do Conselho de Autorregulação, que considerará, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos defendentes, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto, não cabendo recurso contra tal decisão.

Parágrafo Único – Quando a proposta de Termo de Compromisso for apresentada após a remessa do PAD para julgamento pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação, o Conselho de Autorregulação decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta e decidirão quanto à sua aceitação. Nessa análise de admissibilidade serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, além do tempo transcorrido durante o PAD.

Artigo 22 – O Conselho de Autorregulação, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação da proposta, suspender o andamento do PAD, em qualquer fase, desde que antes do respectivo julgamento de primeira instância.

Parágrafo Único – O Conselho de Autorregulação poderá solicitar que o defendente preste esclarecimentos por escrito.

Seção II – Celebração do Termo de Compromisso

Artigo 23 – A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 24 – Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo

Responsável pelo Departamento de Autorregulação, pelo defendente e por 2 (duas) testemunhas.

Artigo 25 – Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova aprovação do Conselho de Autorregulação, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.

Artigo 26 – O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, como tal reconhecido pelo Conselho de Autorregulação.

> **Parágrafo Único** – O compromitente se obriga a informar e apresentar prova ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação do cumprimento tempestivo do Termo de Compromisso.

Artigo 27 – Compete ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação arquivar o PAD, após o cumprimento do Termo de Compromisso.

Artigo 28 – O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização por prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo defendente que deverá enviar ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação os comprovantes de pagamento das indenizações.

Artigo 29 – Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral, tempestiva e adequada, o curso do PAD será retomado.

Seção III – Investidores Lesados e Terceiros Prejudicados

Artigo 30 – Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, o Conselho de Autorregulação poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o defendente.

> **Parágrafo Primeiro** – A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do *caput* deste artigo, não lhe confere a

condição de parte no PAD e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

Parágrafo Segundo – A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Autorregulação na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.

Artigo 31 – Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Autorregulação poderá, em comum acordo com o proponente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

IMPEDIMENTOS E SUSPENSÃO

Artigo 32 – Há impedimento do membro do Conselho de Autorregulação para participar de decisão sobre a aprovação de Termo de Compromisso e/ou para julgar PAD, sendo-lhe vedado exercer suas funções:

a) Em que interveio como mandatário do defendente, atuou como perito, ou prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

b) Quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

c) Quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica defendente no processo;

d) Quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de defendente no PAD;

e) Em que figure como defendente cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório; e

f) Quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o

defendente ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.

Parágrafo Primeiro – É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do membro julgador do Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – O impedimento previsto na alínea "a" do caput deste artigo também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado membro do Conselho de Autorregulação, mesmo que não intervenha diretamente no PAD.

Artigo 33 – Há suspeição do membro do Conselho de Autorregulação para participar:

a) Amigo íntimo ou inimigo do defendente ou de seus advogados;

b) Que receber presentes do defendente antes ou depois de iniciado o PAD;

c) Que aconselhe o defendente acerca do objeto do PAD;

d) Quando o defendente for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e

e) Que tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do PAD.

Parágrafo Primeiro – O membro julgador do Conselho de Autorregulação poderá declarar-se impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

Parágrafo Segundo – Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

a) Provocada por quem a alega; e

b) A parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Artigo 34 – A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo defendente será analisada como preliminar na sessão de julgamento do Conselho de Autorregulação, conforme o caso, sem efeito suspensivo.

Artigo 35 – Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do membro julgador do Conselho de Autorregulação, que deverá ser juntada aos autos.

Artigo 36 – Caso o membro julgador do Conselho de Autorregulação se declare impedido, ou suspeito para o julgamento do PAD, ou para a apreciação do Termo de Compromisso, ele deverá se abster de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao PAD.

VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS

Artigo 37 – Os PADs serão conduzidos sob sigilo.

Artigo 38 – Somente o defendente ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do PAD, nas dependências da **BBCE**, ou por meio digital adotado pela **BBCE**.

Artigo 39 – Após o encerramento do PAD, serão publicados no site da **BBCE**, na página do Departamento de Autorregulação:

a) Termo de Acusação;
b) Defesa e o recurso;
c) Parecer jurídico;
d) Decisões e os respectivos relatórios e votos;
e) Ementa do PAD.

Parágrafo Único – Caso seja celebrado Termo de Compromisso, serão publicados:

a) Decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso;
b) Termo de Compromisso; e
c) Termo de Encerramento.

PENALIDADES

Artigo 40 – As penalidades que podem ser aplicadas no julgamento do PAD são:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Suspensão, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos;

d) Inabilitação temporária para atuar nos mercados administrados pela BBCE, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes das Empresas Clientes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BBCE ou das Empresas Contratantes;

e) Suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso da Empresa Cliente em relação aos sistemas administrados pela BBCE ou pelas Empresas Contratantes;

f) Descredenciamento da Empresa Cliente em relação a um ou mais direitos de acesso à plataforma de negociação e outros segmentos da BBCE ou das Empresas Contratantes; e

g) Outras penalidades previstas nos Atos Normativos do Departamento de Autorregulação da BBCE e/ou das Empresas Contratantes.

Parágrafo Primeiro – A multa prevista na alínea "b" do *caput* deste Artigo não excederá o maior dos seguintes valores:

a) R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) 50% do valor da operação irregular; ou

c) 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

Parágrafo Segundo – Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nas alíneas "c" e "d" do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Terceiro – O valor pago a título de multa poderá ser revertido, em parte ou em sua totalidade, para a indenização de investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do PAD.

Parágrafo Quarto – Cumulativamente ou independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste Artigo, o Conselho de Autorregulação

poderá determinar que seja retirada a operação considerada irregular e o respetivo contrato registrado, desde que ainda não liquidada.

APROVEITAMENTO DE PENALIDADES OU DE TERMOS DE COMPROMISSOS

Artigo 41 – As pessoas sujeitas a este Regulamento Processual poderão solicitar, no âmbito do PAD, que seja considerado o Termo de Compromisso já celebrado, ou penalidade já aplicada por autoridades reguladoras, ou por outras entidades de autorregulação, quando se tratar de infração de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos discutidos.

Parágrafo Primeiro – Para os fins do disposto no *caput* deste Artigo, a pessoa sujeita a este Regulamento Processual deverá solicitar previamente às autoridades reguladoras, ou entidades de autorregulação envolvidas, que coloquem à disposição da Estrutura de Autorregulação todas as informações a que tenham tido acesso com relação ao caso sob exame.

Parágrafo Segundo – Após o exame das informações mencionadas no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Conselho de Autorregulação, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso, o teor do termo de compromisso ou documento equivalente previamente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação.

Parágrafo Terceiro – Para fins de dosimetria da pena, poderá ser considerado o teor do termo de compromisso ou documento equivalente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação, desde que as infrações cometidas sejam de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos.

MULTA COMINATÓRIA

Artigo 42 – O Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem as obrigações impostas pela Estrutura

de Autorregulação, nas seguintes hipóteses e valores:

a) Descumprimento de prazo fixado para prestação de informações: multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a prestação das informações;

b) Descumprimento de determinação para apresentação de documentos: multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a apresentação dos documentos;

c) Descumprimento de determinação para proceder com as publicações: multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a efetivação das publicações; e

d) Descumprimento de determinação para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.

Parágrafo Único – Deverá constar das comunicações do Responsável pelo Departamento de Autorregulação o alerta de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado ensejará a aplicação da multa cominatória.

Artigo 43 – A multa deverá ser recolhida em até 30 dias do recebimento de determinação do Responsável pelo Departamento de Autorregulação.

Artigo 44 – Findo o prazo de 30 (trinta) dias corridos sem cumprimento, o Responsável pelo Departamento de Autorregulação poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

a) Cobrar o valor da multa cominatória; e/ou

b) Instaurar processo administrativo específico.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 – Os prazos mencionados neste Regulamento Processual serão corridos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, salvo disposição expressa em contrário em termo específico.

.

Artigo 46 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da Estrutura de Autorregulação.

Artigo 47 – Caberá ao Conselho de Autorregulação decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.

Controle de versão	
Título	Regulamento Processual de Autorregulação
Áreas responsáveis	Autorregulação
Aprovadores	Conselho de Autorregulação
Versão/Alterações	*1a. versão* – **junho/2020** *2a. versão* – **janeiro/2023** *3a. versão* – **julho/2024** *4a. versão* – **novembro/2026**